



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01349/05

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00092/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria da Penha Silva, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 54.275-0, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 07 de novembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, após análise de defesa, concluiu a necessidade de notificação do Defensor Público Geral para que envie cópia da publicação do ato de fls. 22.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 48/50, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao Sr. Vanildo Oliveira Brito, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 22.

É o voto.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01349/05

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 01349/05, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria da Penha Silva, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 54.275-0, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 07 de novembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 22.

Publique-se e cumpra-se

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de julho de 2016

Em 21 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO